



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Acrescente-se art. 9º-E à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-E.** Os cursos de graduação em Medicina que obtiverem conceitos satisfatórios nas avaliações do Enamed farão jus a bônus regulatórios voltados à expansão qualificada de vagas de graduação, conforme os seguintes critérios:

**§ 1º** A obtenção de conceito 4 (quatro) ou 5 (cinco) na avaliação de que trata o *caput* gera para o Ministério da Educação a obrigação de instruir, em rito prioritário e simplificado, os processos administrativos pendentes ou supervenientes de aumento de vagas protocolados pelas respectivas instituições de educação superior.

**§ 2º** Fica autorizada a ampliação do número de vagas anuais do curso de Medicina, de forma automática e independente de novo ato de autorização, mediante as seguintes proporções adicionais, calculadas sobre o total de vagas autorizadas da instituição:

**I** – em até 30% (trinta por cento) para os cursos que obtiverem conceito 5 (cinco) no Enamed;

**II** – em até 20% (vinte por cento) para os cursos que obtiverem conceito 4 (quatro) no Enamed; e

**III** – em até 10% (dez por cento) para os cursos que obtiverem conceito 3 (três) no Enamed.

**§ 3º** As vagas adicionais geradas e incrementadas por força do disposto no § 2º serão destinadas de forma exclusiva e restrita para estudantes ingressantes



por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), vedada a sua utilização para ampla concorrência ou transferências voluntárias externas.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O desenho regulatório moderno não deve se pautar unicamente por medidas punitivas e sancionatórias. É imperioso que o Estado brasileiro adote uma postura de fomento e indução da qualidade, premiando as instituições de ensino que atingem patamares elevados de excelência acadêmica.

A criação do Enamed pela presente Medida Provisória oferece a oportunidade ideal para aplicar essa lógica de bônus regulatório. Ao garantir rito prioritário para expansão de vagas e autorizar o aumento automático de vagas em até 30% para faculdades conceitos 5, 20% para notas 4 e 10% para notas 3, o Poder Público prestigia a eficiência educacional de forma segura e meritocrática.

O grande mérito social desta emenda reside no seu § 3º: este crescimento de vagas não visa ao lucro desmedido, mas sim ao fortalecimento de políticas públicas de inclusão. As vagas geradas serão obrigatoriamente vinculadas e exclusivas para estudantes financiados pelo Fies. Com isso, ao mesmo tempo em que incentivamos as faculdades de Medicina a buscarem o topo da avaliação do Enamed, expandimos o acesso à carreira médica para os estudantes de baixa renda que mais necessitam do apoio do Estado, colocando a qualidade acadêmica diretamente a serviço do desenvolvimento social do país.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

